



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 11516.001313/2001-81
Recurso nº : 132.920
Matéria : CSL – Exs.: 2000 e 2001
Recorrente : SANT'ANA ADMINISTRAÇÃO, CONSTRUÇÃO E
INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº : 107-06.988

CSSL - DÉBITO ADMITIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E CONTESTADO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO - PRECLUSÃO - INCLUSÃO NO REFIS POR PARTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. Se, em primeira instância, o contribuinte admitiu o débito, dizendo, expressamente, que o mesmo se encontra incluído no REFIS, não há como, depois de verificado que tal afirmativa não se sustenta, querer discutir, em segunda instância, a validade do débito. Também, não há como pleitear ao Conselho de Contribuintes a inclusão do débito do contribuinte no REFIS por faltar essa competência a tal órgão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANT'ANA ADMINISTRAÇÃO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

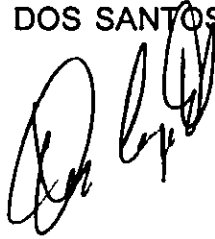
JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Processo nº : 11516.001313/2001-81
Acórdão nº : 107-06.988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 11516.001313/2001-81
Acórdão nº : 107-06.988

Recurso nº : 132.920
Recorrente : SANTANA ADMINISTRAÇÃO CONSTRUÇÃO E
INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

SANTANA ADMINISTRAÇÃO, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA., já qualificada nos autos supracitados, foi autuada, em 23/07/2001, pelo não pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro, durante os anos de 1999 e 2000.

Em Impugnação Administrativa, a Recorrente sustentou que **não nega a existência de tais débitos, os quais constituem créditos tributários da União Federal contra si** (fls. 142). Todavia, alega que tais débitos **foram objeto de acordo de parcelamento entre a Impugnante e a Secretaria da Receita Federal de Florianópolis** (fls. 142), com o que requereu o cancelamento do Auto de Infração em tela.

Diante dessa defesa, DRJ/Florianópolis-SC propôs que o processo fosse objeto de diligência, para averiguação do alegado (fls. 180-181).

A Seção de Fiscalização da DRF/Florianópolis/SC informou, por sua vez, que a matéria está bastante esclarecida pelos documentos "...que instruem o feito administrativo, todos carreados no curso da ação de fiscalização...", sendo que "...os extratos do sistema REFIS acostados às fls. 82 a 86, no tocante a fatos geradores do ano 2000, nenhum débito foi incluído neste programa de regularização de créditos da União...". Ademais, os "...DARF's trazidos e relacionados ao REFIS, inclusive o que consigna "período de apuração: 31/03/2000" (fls. 166),..., referem-se a fatos geradores anteriores ao ano de 2000, destarte sem influência no crédito tributário lançado relativo

Processo nº : 11516.001313/2001-81
Acórdão nº : 107-06.988

a este ano. Esclareça-se que o campo "02 Período de Apuração", nos DARF's representativos de pagamentos do REFIS, indica o mês do faturamento que serviu de parâmetro para o cálculo do valor da parcela paga, de forma que não tem qualquer relação com os fatos geradores dos débitos incluídos no sistema" (fls. 182).

Em "Manifestação à Informação Fiscal", a Recorrente alegou que, (i) em sua Impugnação, comprovou "que é optante e encontra-se regularmente inscrita no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS,..." (fls. 187-188), (ii) que as informações dos Auditores Fiscais da Receita Federal não merece êxito, pois não provaram o alegado de que a autuação levou em consideração os débitos incluídos no REFIS e em outros parcelamentos. Também, (ii) argumentaram que a opção pelo REFIS engloba todos os débitos devidos pelo contribuinte (fls. 190).

A DRJ de Florianópolis/SC considerou o lançamento procedente, não aceitando a impugnação da Recorrente, pois "Os documentos acostados nos autos indicam que o crédito tributário exigido não estava incluído no REFIS." (fls. 197).

Em seu Recurso Voluntário a esse e. Conselho de Contribuintes/MF, a Autuada sustenta que:

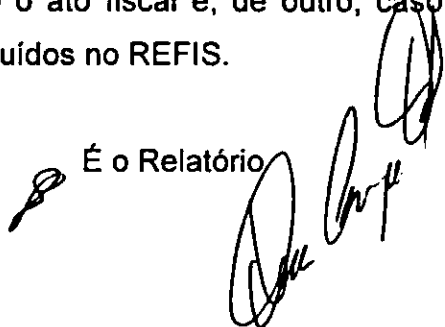
- (i) não houve erro na sua apuração e pagamento da CSLL; e que
- (ii) apesar de discordar do lançamento fiscal efetuado de ofício pela fiscalização federal, entende que, por se tratarem de débitos relativos aos exercícios de 1999 e 2000, os mesmos podem ser incluídos no parcelamento do REFIS, do qual a Recorrente é optante;

Em razão disto, requer, de um lado, que seja dado provimento ao Recurso Voluntário para que seja reformada a decisão da DRJ/Florianópolis e, assim

Processo nº : 11516.001313/2001-81
Acórdão nº : 107-06.988

cancelado o ato fiscal e, de outro, caso tal pleito não seja atendido, que os débitos sejam incluídos no REFIS.

É o Relatório

The text "É o Relatório" is followed by several handwritten signatures in black ink, which are somewhat illegible due to their cursive style.

Processo nº : 11516.001313/2001-81
Acórdão nº : 107-06.988

VOTO

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator

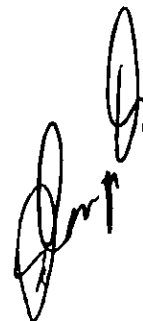
A presente questão não parece ser complexa. O Recurso é tempestivo e está garantido pelo arrolamento. Todavia, não merece ser provido.

Inicialmente, penso que sequer seja necessário entrar na questão de saber se os débitos estão ou não incluídos no programa REFIS ou se o lançamento está ou não correto.

Afinal, por uma questão de lógica, tomando-se em conjunto todas as manifestações da Recorrente, feitas ao longo do presente processo, só temos a concluir que a mesma concorda com os débitos apurados e lançados de ofício e, também, concorda que tais débitos não se incluem em qualquer parcelamento.

Ora, quando da Impugnação, a Recorrente afirma, *ipsis literis*, que reconhece os débitos, mas que os mesmos foram objeto de parcelamento. Todavia, quando do Recurso Voluntário, questiona os débitos e, caso o seu entendimento não seja aceito, requer a inclusão do mesmos no REFIS e em outro parcelamento, para os débitos não possam incluídos naquele.

Por este raciocínio, portanto, não há como dar procedência ao pleito da Recorrente. Se, na Impugnação, concordou com a autuação, não pode, agora, em sede de Recurso Voluntário, querer discuti-la. Incide, aqui, a regra da **preclusão**.



Processo nº : 11516.001313/2001-81
Acórdão nº : 107-06.988

Neste sentido, é a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso: 129840
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo: 11543.006446/99-31
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: MULTIMPORT IMPORTADORA, EXPORTADORA,
COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Data da Sessão: 05/12/2002 00:00:00
Relator: José Clóvis Alves
Decisão: Acórdão 107-06911
Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do mérito
do recurso por preclusão processual.

Ementa: MATÉRIA PRECLUSA - Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

Também, é entendimento pacífico que o Conselho de Contribuintes não possui competência para decidir se os débitos podem ou não ser inscritos no REFIS ou qualquer outro parcelamento:

Número do Recurso: 128237
Câmara: QUINTA CÂMARA
Número do Processo: 10805.001794/93-53
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: KRAUSE, INDÚSTRIA MECÂNICA COMÉRCIO E
IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão: 22/01/2002 00:00:00



Processo nº : 11516.001313/2001-81
Acórdão nº : 107-06.988

Relator: José Carlos Passuello
Decisão: Acórdão 105-13705
Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto

Ementa: REFIS - INCLUSÃO DE DÉBITO FISCAL - A inclusão do débito fiscal contido no processo encaminhado para julgamento, torna o recurso sem objeto, em consequência da confissão do referido débito. De outra feita, se encaminhado ao Conselho de Contribuintes o pedido de inclusão, o pedido não pode ser apreciado por faltar competência ao Colegiado na deliberação sobre o pedido inicial, que deve ser encaminhado à Repartição jurisdicionante do contribuinte.

Neste sentido, como observou o ilustre Conselheiro Neycir de Almeida, em sua Declaração de Voto:

Dessa forma resta manifesto que a contribuinte – até então - não discutia o mérito da ação; contrário senso, em dois momentos deixa expressamente consignada a sua concordância com os referidos débitos: primeiro, por entendê-los existentes; e, segundo, por já se acharem sob o manto do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

É consabido que a opção pelo REFIS submete a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos (arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 9.964, de 2000).

Olvidando, entretanto, tal posicionamento, entendeu a egrégia Terceira Turma de Julgamento da DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC., que deveria, a despeito do que fora descrito, enfrentar as questões de mérito em todos os seus contornos, estou crível, talhada com o objetivo único de se perseguir, ainda que a revelia, a verdade material.

E, tal posicionamento – a despeito de se ter mantido integralmente o crédito tributário imputado - ensejou a que o litígio, no foro recursal, fosse intentado a se instalar, como demonstra a ampla peça recursal interposta. Ademais, o fato de os débitos não estarem no REFIS ou não- submetidos a qualquer

Processo nº : 11516.001313/2001-81
Acórdão nº : 107-06.988

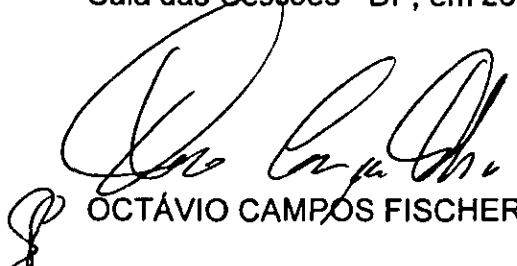
outro tipo de parcelamento não têm o condão de desnaturar ou invalidar a concordância da parte pelo cometimento fiscal. Antes os confirma.

É consabido que a decisão de segunda instância representa um novo julgamento, um novo pronunciamento, porém sobre as mesmas questões de fato e de direito abordadas na primeira instância. Vale dizer: trata-se de reexame da questão objeto de litígio. Se o litígio não se instalou, a apreciação de matéria não-suscitada remete-nos à conclusão de que houve inobservância à solenidade prescrita como necessária à validade ou eficácia jurídica da qual o julgador não pode se esquivar, sob pena de nulidade do seu ato decisório.

No caso em exame emerge manifesto o vício de nulidade da decisão de Primeiro Grau por ocorrência do instituto da preclusão, *ab initio*, conforme se extrai das prescrições do art. 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações perpetradas pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93.

Assim, manifesto meu voto para não conhecer do Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte, em face da preclusão, anulando-se, também, a r. decisão da DRJ/Florianópolis/SC, na parte em que analisou matéria não impugnada pela Recorrente e, assim, manter o lançamento efetuado.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER